Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1868/16
PR Nº 040/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 62 /17 – CCJ

Altera o *caput* do art. 134 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores, permitindo que cada vereador figure 4 (quatro) vezes por legislatura como autor de projeto de concessão de título de Cidadão de Porto Alegre e de Cidadão Emérito de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Bosco Vaz.

O Projeto visa alterar o *caput* do art. 134 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, dispondo que, em cada legislatura, o vereador poderá figurar 4 (quatro) vezes como autor do projeto de concessão de uma das espécies de título honorífico.

Diga-se que já existia um projeto tratando da mesma matéria na Casa, de autoria do Vereador Delegado Cleiton (PR 34/16), mas, em virtude do final da legislatura passada, ambos projetos foram arquivados, por força do art. 108 do Regimento. Como a presente proposição foi desarquivada, esta seguirá a tramitação de onde parou, em detrimento da anterior.

A Procuradoria deste Legislativo, ao emitir o Parecer Técnico, tombado sob o nº 113/17 (fl. 11), não aponta óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Conforme previsto no art. 36, inciso I, alínea "a", do Regimento desta Casa, compete a CCJ opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

PARECER Nº 62 /17 – CCJ

> ***"Art. 1º*** *Fica alterado o caput do art. 134 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992, e alterações posteriores, conforme segue:*
>
> ***'Art. 134. Em cada legislatura, o vereador poderá figurar 4 (quatro) vezes como autor de projeto de concessão de uma das espécies de título honorífico.'***
>
> *....." (NR)*
>
> ***Art. 2º*** *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."* (grifei)

Antes de mais nada, convém ressaltar que o Regimento Interno não é lei, mas sim, regulamento, ato administrativo, devendo, portanto, obediência aos comandos da respectiva Lei Orgânica do Município.

A propósito, confira-se a lição de Hely Lopes Meirelles:

> *"O regimento é elaborado exclusivamente pela Câmara, votado e aprovado pelo plenário, em forma de resolução, promulgada e publicada pelo presidente, sem qualquer interferência do prefeito. Sua modificação também se faz por este processo, observando-se sempre o disposto na lei orgânica municipal a respeito (CF, art. 29, XI).*
>
> *Como ato regulamentar, o regimento não pode criar, modificar ou suprimir direitos e obrigações constantes da Constituição ou das leis, em especial da lei orgânica do Município. Sua missão é disciplinar o procedimento legislativo e os trabalhos dos vereadores, da Mesa, da presidência, bem como o das comissões permanentes ou especiais que se constituírem para determinado fim. No seu bojo cabem todas as normativas da atividade interna da Câmara, desde que não invadam a área da lei. A função do regimento interno não é compor o órgão legislativo do Município; é reger-lhes os trabalhos. Toda disposição que refugir desse âmbito deve ser evitada no regimento, por inválida.*[1]

Com base na lição do insigne jurista supracitado, ao compulsarmos a Lei Orgânica do Município, verifica-se que a proposição em apreço encontra supedâneo em seus artigos 9º, inciso III e 57, inciso XV e XVIII, *in verbis*:

---

[1] Meirelles, Hely Lopes; Direito Municipal Brasileiro; 12ª. Edição; Editora Malheiros, 2001, fl. 642.

PARECER Nº 62 /17 – CCJ

Lei Orgânica do Município, verifica-se que a proposição em apreço encontra supedâneo em seus artigos 9º, inciso III e 57, inciso XV e XVIII, *in verbis*:

> ***"Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:***
> *(...);*
> ***III – estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;***
>
> ***Art. 57 – É de competência privativa da Câmara Municipal:***
> *(...);*
> ***XV – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia, criação e transformação de cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros legais, especialmente a lei de diretrizes orçamentárias;***
> *(...);*
> ***XVIII – deliberar sobre assuntos de sua competência privativa e de sua economia interna;"***
>
> Por sua vez, o artigo 125, inciso II, do Regimento deste Poder Legislativo, *verbis*:
>
> *"**Art. 125.** O Regimento da Câmara somente poderá ser alterado através de Projeto de Resolução proposto:*
>
> *(...)*
>
> *II – por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara." (grifei).*

Ao compulsar os autos, verificamos que o requisito exigido pelo dispositivo regimental supracitado foi integralmente cumprido, conforme o conjunto das assinaturas dos vereadores que subscreveram a proposição, na fl. 3.

Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 17 de abril de 2017.

Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.

PARECER Nº 62 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 25-4-17

Vereador Clàudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni

/JCBC